

ANEXO I
CADERNO DE ENCARGOS

INSTALAÇÃO DE INFRAESTRUTURA DE FIBRA ÓTICA

CONSULTA PRÉVIA N.º DIT/2021/083

Índice

PARTE I	4
CLÁUSULAS JURÍDICAS	4
Cláusula 1. ^a	4
Objeto.....	4
Cláusula 2. ^a	4
Local da realização dos Trabalhos.....	4
Cláusula 3. ^a	4
Prazo de execução.....	4
Cláusula 4. ^a	5
Requisitos técnicos.....	5
Cláusula 5. ^a	5
Preço base e condições de pagamento.....	5
Cláusula 6. ^a	5
Penalidades contratuais.....	5
Cláusula 7. ^a	6
Sigilo e Confidencialidade	6
Cláusula 9. ^a	9
Casos fortuitos ou de força maior	9
Cláusula 10. ^a	9
Patentes, licenças e marcas registadas	9
Cláusula 11. ^a	10
Cessão da posição contratual.....	10
Cláusula 12. ^a	10
Resolução do contrato	10
Cláusula 13. ^a	10

Garantia.....	10
Cláusula 14. ^a	11
Caução	11
Cláusula 15. ^a	11
Prevalência	11
Cláusula 16. ^a	11
Legislação aplicável	11
Cláusula 17. ^a	11
Gestor do Contrato	11
PARTE II	12
REQUISITOS TÉCNICOS.....	12
1. Apresentação de Objetivos	12
2. Especificação de requisitos	12
3. Lixo tecnológico.....	13
4. Início e Prazo da Prestação de Serviços	13
5. Planeamento e interlocução de execução do projeto	13
6. Assistência imediata ao término da Instalação.....	14

PARTE I

CLÁUSULAS JURÍDICAS

Cláusula 1.ª

Objeto

1. O presente procedimento tem por objeto a execução, pela Cocontratante, de trabalhos de instalação de infraestrutura de Fibra Ótica, de acordo com as especificações técnicas descritas na Parte II (requisitos técnicos) do presente Caderno de Encargos.
2. Está incluído no objeto deste procedimento a remoção, recolha, transporte e tratamento, pelo Cocontratante, de todo o material substituído, como lixo tecnológico, de acordo com a legislação ambiental aplicável.

Cláusula 2.ª

Local da realização dos Trabalhos

Os trabalhos objeto do contrato serão realizados nas instalações da Assembleia da República, sitas no Palácio de São Bento.

Cláusula 3.ª

Prazo de execução

1. Os trabalhos de instalação inerentes à requalificação objeto do presente caderno de encargos, deverão ser integralmente executados dentro do prazo indicado pelo Cocontratante na respetiva proposta, que não poderá ser superior a 3 (três) semanas, contadas a partir da data para o efeito prevista no contrato.
2. Para efeitos do número anterior, cada período de 1 (uma) semana equivalerá a 7 (sete) dias contados de forma corrida.
3. Independentemente da data fixada em sede de contrato para o início da sua execução, pode a mesma ser antecipada, ou adiada, por indicação da Assembleia da República, através de comunicação endereçada por esta última ao Cocontratante, por via eletrónica ou postal, com uma antecedência mínima de 5 dias úteis sob a data do início efetivo da execução do contrato.

Cláusula 4.ª

Requisitos técnicos

Os trabalhos de instalação e respetivos equipamentos a fornecer pelo Cocontratante devem cumprir os Requisitos Técnicos definidos na Parte II do presente Caderno de Encargos.

Cláusula 5.ª

Preço base e condições de pagamento

1. Pelo fornecimento dos bens e prestação dos serviços objeto do presente procedimento, a Assembleia da República pagará ao Cocontratante o preço constante da respetiva proposta, que não poderá exceder o valor de 10.000,00 € (dez mil euros), acrescidos de IVA à taxa legal (23%).
2. O pagamento do preço referido no número anterior será levado a cabo, de uma só vez, uma vez concluídos pelo Cocontratante e aceites pela Assembleia da República, os trabalhos de instalação da totalidade dos equipamentos fornecidos, objeto do presente Caderno de Encargos.
3. O pagamento será realizado no prazo de **trinta dias** após a apresentação da fatura correspondente pelo Cocontratante, desde que apresentada nos termos adequados à sua liquidação.
4. Em caso de discordância por parte da Assembleia da República quanto aos valores indicados na fatura, deve esta comunicar ao Cocontratante, por escrito, os respetivos fundamentos, ficando este obrigado a prestar os esclarecimentos necessários ou proceder à emissão de nova fatura corrigida.

Cláusula 6.ª

Penalidades contratuais

1. No caso de mora ou cumprimento defeituoso das prestações do contrato por parte do Cocontratante, poderá a Assembleia da República interpelar o Cocontratante para cumprir pontualmente o serviço contratado, quando tal ainda for possível e se mantenha o interesse na prestação, devendo nesse caso o Cocontratante dar-lhe cumprimento imediato, bem

como suportar todos os danos que a Assembleia da República sofra na sequência de tais factos.

2. Sem prejuízo do disposto no número anterior, e da obrigação de indemnizar por parte do Cocontratante, no caso de incumprimento das obrigações fixadas no contrato e por causa imputável ao Cocontratante, poderá a Assembleia da República aplicar uma penalidade pecuniária a este último, calculada de acordo com a seguinte fórmula:

$$P = V \times A / 30.$$

3. Para os efeitos do número anterior: “P” corresponde ao montante da penalidade; “V” é igual ao valor do contrato (preço contratual); e “A” é o número de dias em atraso no cumprimento da obrigação em causa.
4. As penalidades previstas no número anterior destinam-se a compelir o Cocontratante ao pontual cumprimento das prestações contratuais em falta e não põe em causa o ressarcimento de eventuais danos que se venham a apurar.
5. A aplicação de penalidades pela Assembleia da República nos termos previstos nos números anteriores, deverá ser precedida de comunicação endereçada ao Cocontratante, onde será feita menção à intenção de aplicação de penalidades, o seu valor, o respetivo fundamento e a indicação de que o mesmo dispõe de um prazo de 10 (dez) dias úteis para efeitos de exercício do seu direito de audiência prévia.
6. Decorrido o prazo de audiência prévia, deverá a entidade adjudicante comunicar ao Cocontratante se mantém, ou não, a aplicação das penalidades, e em caso afirmativo, conceder-lhe um prazo não inferior a 5 (cinco) dias úteis para levar a cabo o respetivo pagamento.
7. Caso tal seja possível o valor das penalidades serão descontadas no primeiro pagamento contratual que se seguir à sua aplicação e não poderão, em qualquer caso, ultrapassar 20 % do preço contratual.

Cláusula 7.ª

Sigilo e Confidencialidade

1. Cocontratante obriga-se a garantir o sigilo quanto a informações, factos e ocorrências de que venha a ter conhecimento por força da execução do contrato, relacionadas com a atividade da entidade adjudicante ou com pessoas que nela exerçam funções, abrangendo

esta obrigação os seus agentes, funcionários, colaboradores ou terceiros que se encontrem envolvidos no fornecimento ou no procedimento ao qual o mesmo deu origem.

2. Para além das ações penais e processos disciplinares que ao caso couber, o Cocontratante pagará à Assembleia da República uma compensação pela divulgação, seja por que meio for, de factos relativos à Assembleia da República, aos deputados, funcionários ou outros agentes vinculados à entidade pública contratante, num montante calculado pela seguinte fórmula: $C = RMMG \times 50$, em que “C” corresponde ao montante da compensação (em euros) e “RMMG” corresponde ao valor da remuneração mínima mensal garantida em vigor.
3. O disposto no número anterior não é aplicável em caso de imposição legal ou judicial de comunicação de factos sigilosos, desde que sejam cumpridos os estritos termos e objetivos inerentes à obrigação de comunicação.
4. A aplicação pela Assembleia da República da compensação prevista no n.º 2 da presente cláusula, obedece às regras previstas no presente caderno de encargos para a aplicação de penalidades.

Artigo 8.º

Proteção de Dados

1. O adjudicatário compromete-se a assegurar cumprimento das obrigações decorrentes da legislação de proteção de dados aplicável, em particular, o Regulamento (UE) 2016/679 do Parlamento Europeu e do Conselho de 27/4 de 2016, (adiante, RGPD), bem como, a Lei de Execução Nacional aprovada pela Lei n.º 58/2019, de 8 de agosto, no decurso do procedimento concursal, bem como durante a vigência do contrato, nomeadamente as seguintes:
 - a) Garantir a confidencialidade dos dados pessoais a que tenha ou venha a ter acesso por via do presente procedimento ou do contrato, ou qualquer ato relacionado direta ou indiretamente a decorrer deste, nomeadamente, assegurando que as pessoas autorizadas a tratar os dados pessoais assumiram um compromisso de confidencialidade ou estão sujeitas a adequadas obrigações legais de confidencialidade;
 - b) Tratar os dados pessoais a que tenha acesso por via do presente, apenas para as finalidades previstas no presente Caderno de Encargos e no respetivo contrato e segundo as instruções da Assembleia da República

- c) Informar a Assembleia da República, caso considere que alguma das instruções por esta providenciada possa dar origem ao incumprimento da legislação aplicável em matéria de proteção de dados pessoais;
- d) Implementar as medidas técnicas e organizativas de segurança, adequadas a assegurar a confidencialidade, a integridade e a disponibilidade dos dados pessoais, bem como a resiliência dos sistemas e serviços de tratamento, designadamente as previstas no artigo 32.º do RGPD, a fim de impedir a destruição, accidental ou ilícita, a perda accidental, a alteração, a difusão ou o acesso não autorizados, bem como qualquer outra forma de tratamento ilícito dos dados pessoais;
- e) Não subcontratar o tratamento de dados pessoais da entidade adjudicante, sem a sua prévia autorização escrita;
- f) Em caso de autorização de subcontratação, impor ao subcontratado as obrigações em matéria de proteção de dados estabelecidas no presente Caderno de Encargos;
- g) Notificar a Assembleia da República de quaisquer transferências de dados pessoais para país fora do Espaço Económico Europeu e que não apresente um nível adequado de proteção;
- h) Informar a Assembleia da República, com a maior brevidade possível, em caso de efetivo ou potencial incidente de violação de dados pessoais;
- i) Prestar assistência à Assembleia da República no sentido de permitir que esta cumpra a obrigação de dar resposta aos pedidos dos titulares dos dados, tendo em vista o exercício dos direitos previstos no RGPD, bem como as obrigações estabelecidas nos artigos 32.º a 36.º do RGPD;
- j) Disponibilizar à Assembleia da República todas as informações necessárias para que sejam cumpridas todas as obrigações a que o adjudicatário esteja sujeito, contribuindo para auditorias, inspeções e demais fiscalizações conduzidas pelo Responsável pelo Tratamento, quando necessário e aplicável.
- k) Sensibilizar o pessoal autorizado no âmbito do tratamento dos dados para as questões relacionadas com privacidade, proteção de dados e segurança da informação, garantindo ainda, a necessária formação ao correto manuseamento dos mesmos;
- l) Finda a prestação de serviços, apagar ou devolver, segundo o critério da

Assembleia da República, todos os dados pessoais tratados por sua conta, apagando as cópias existentes, sem prejuízo de conservação posterior que seja legalmente exigida.

Cláusula 9.ª

Casos fortuitos ou de força maior

1. Nenhuma das partes pode ser responsável pelo incumprimento ou pelo cumprimento defeituoso das obrigações emergentes do contrato, na estrita medida em que se verifiquem em casos de força maior, sendo considerados casos de força maior as circunstâncias que impossibilitam o cumprimento das obrigações emergentes do contrato, alheias à vontade da parte afetada, que ela não pudesse conhecer ou prever à data da celebração do contrato e cujos efeitos não lhe fosse razoavelmente exigível contornar ou evitar.
2. A parte que invocar casos fortuitos ou de força maior deverá comunicar e justificar tais situações à outra parte, bem como informar o prazo previsível para restabelecer a situação.
3. Quando uma das partes não aceite por escrito que certa ocorrência invocada pela outra constitua força maior, cabe a esta fazer prova do mesmo.
4. A verificação de uma situação de força maior determina a prorrogação dos prazos de cumprimento das obrigações contratuais afetadas, pelo período de tempo comprovadamente correspondente ao impedimento resultante de força maior.
5. Caso a impossibilidade de execução do contrato, em resultado de força maior, se prolongue por um período contínuo superior a um mês, qualquer das partes pode proceder à respetiva resolução, mediante comunicação enviada à outra parte, com pelo menos 5 (cinco) dias de antecedência.

Cláusula 10.ª

Patentes, licenças e marcas registadas

1. São da responsabilidade do Cocontratante quaisquer encargos decorrentes da utilização, no fornecimento, de marcas registadas, patentes registadas ou licenças.
2. Caso a entidade adjudicante venha a ser demandada por ter infringido, na execução do contrato, qualquer dos direitos mencionados no número anterior, o Cocontratante indemniza-a de todas as despesas que, em consequência, haja lugar e de todas as quantias que tenha de pagar seja a que título for.

Cláusula 11.ª

Cessão da posição contratual

1. O Cocontratante não poderá ceder a sua posição contratual ou qualquer dos direitos e obrigações decorrentes do presente contrato sem autorização expressa da Assembleia da República.
2. Para efeitos da autorização prevista no número anterior, deve:
 - a) Ser apresentada pelo potencial cessionário todos os documentos de habilitação exigidos ao Cocontratante no presente procedimento;
 - b) A entidade contratante apreciar, designadamente, se o cessionário não se encontra em nenhuma das situações previstas no artigo 55.º do Código dos Contratos Públicos, e se tem capacidade técnica e financeira para assegurar o exato e pontual cumprimento do contrato.

Cláusula 12.ª

Resolução do contrato

1. A Assembleia da República reserva-se o direito de resolver o contrato se o Cocontratante não cumprir com as suas obrigações contratuais.
2. Para os efeitos do número anterior, considera-se incumprimento definitivo a ocorrência, entre outras, das seguintes situações:
 - a) Atraso superior a 30 dias no fornecimento e instalação dos bens objeto do presente procedimento;
 - b) O Cocontratante encontrar-se em estado de insolvência, liquidação, cessação de atividade ou qualquer outra situação análoga resultante de um processo de idêntica natureza, ou tenham o respetivo processo pendente.

Cláusula 13.ª

Garantia

1. O Cocontratante garantirá, sem qualquer encargo para a entidade adjudicante, os bens fornecidos e serviços de instalação prestados, pelo prazo indicado na sua proposta, que não pode ser inferior a dois anos a contar da data efetiva de entrega dos bens, contra quaisquer defeitos ou discrepâncias com as exigências legais e com as características, especificações e requisitos técnicos definidos na Parte II – Requisitos Técnicos deste Caderno de Encargos.

2. São excluídos da garantia todos os defeitos que notoriamente resultarem de má utilização, de uma utilização abusiva ou de negligência da Assembleia da República, bem como todos os defeitos resultantes de fraude, ação de terceiros, de caso fortuito ou de força maior.

Cláusula 14.ª

Caução

Em função do disposto na al. a) do n.º 2 do artigo 88º do CCP, não é obrigatória a prestação de caução.

Cláusula 15.ª

Prevalência

1. Fazem parte integrante do contrato o Caderno de Encargos e a proposta que for apresentada pelo Cocontratante, bem como os suprimentos dos erros e das omissões do Caderno de Encargos aceites pela Assembleia da República, os esclarecimentos e as retificações relativos ao Caderno de Encargos e os esclarecimentos sobre a proposta adjudicada prestados pela Assembleia da República;
2. É aplicável o disposto nos números 5 e 6 do artigo 96º do Código dos Contratos Públicos.

Cláusula 16.ª

Legislação aplicável

Em tudo o que o presente caderno de encargos for omissivo observar-se-á o disposto no Código dos Contratos Públicos, na sua redação atual, e demais legislação aplicável e, em qualquer caso, sempre a Lei portuguesa.

Cláusula 17.ª

Gestor do Contrato

O contraente público nos termos do artigo 290º-A do CCP designará um gestor do contrato, com a função de acompanhar permanentemente a execução deste.

PARTE II

REQUISITOS TÉCNICOS

1. Apresentação de Objetivos

Há a necessidade de criar ligação de fibra ótica que suporte comunicações a 10Gbit entre a Régie do Canal Parlamento, a Sala do Senado e o Hemiciclo.

2. Especificação de requisitos

Para satisfazer as necessidades acima descritas, pretende-se fornecimento e instalação dos seguintes itens, indicando-se também os trabalhos a executar:

Trabalhos de substituição das ligações de fibra ótica entre os diversos bastidores e o Centro de Processamento de Dados (CPD) da Assembleia da República.

O material a instalar deverá ainda obedecer aos seguintes requisitos mínimos:

- Cabo de fibra ótica monomodo 9/125 OS2;
- Adaptador OS2 LC duplex;

Lista de bastidores a ligar:

Bastidor	Localização	Valor estimado de distância
SB-37	Canal Parlamento	160m
SB-50-A	Hemiciclo - Proaudio	160m
SB-50-B	Hemiciclo - Imprensa	205m
SB-58	Senado	190m

Detalhe de ligações:

- Ligação entre o bastidor SB-37 e o CPD deverá ser 24 fibras (12 pares);
- Ligação entre o bastidor SB-58 e o CPD deverá ser 24 fibras (12 pares);
- Ligação entre o bastidor SB-50B e o CPD deverá ser 24 fibras (12 pares);
- Ligação entre o bastidor SB-50A e o CPD deverá ser 48 fibras (24 pares);

Deverá ser realizada uma extensão de 16 fibras (8 pares) desde o bastidor 58 até à régie da sala do Senado em que será colocada uma gaveta de fibra, aproximadamente 30m.

Deverá ser realizada uma extensão de 32 fibras (16 pares) desde o bastidor SB-50-A até à régie do Hemiciclo, aproximadamente 10m.

Deverão ser fornecidos patch cord de fibra ótica do tipo monomodo com as seguintes características:

- 100 patch de fibra ótica do tipo monomodo OS2 Duplex LC/LC 1m;
- 30 patch de fibra ótica do tipo monomodo OS2 Duplex LC/LC 2m;
- 20 patch de fibra ótica do tipo monomodo OS2 Duplex LC/LC 10m.

O Cocontratante deverá enviar via email, para redes@ar.parlamento.pt, a cópia da certificação das ligações.

As propostas deverão prever todos os materiais, equipamentos necessários e os trabalhos de instalação, ligação, identificação e certificação dos pontos de rede.

3. Lixo tecnológico

Deverá ser retirada toda a cablagem substituída bem como a cablagem antiga que se verifique estar descontinuada nos troços intervencionados sendo removida como lixo tecnológico.

Deverá ser removido todo o lixo tecnológico resultante da intervenção.

O Cocontratante irá recolher os equipamentos existentes a substituir, sem encargos adicionais para o adjudicante, acautelando que o transporte e destino final são efetuados no total cumprimento da legislação ambiental aplicável.

4. Início e Prazo da Prestação de Serviços

A prestação de serviços iniciar-se-á a partir do dia 20 de dezembro de 2021 e deverá ter uma duração global de 3 (três) semanas, salvo outra inferior indicada pelo Cocontratante em sede de proposta.

5. Planeamento e interlocução de execução do projeto

Os proponentes deverão descrever a forma como se propõem assegurar a gestão do projeto obrigando-se a nomear um gestor que deverá estar contactável, no mínimo, em horário normal de funcionamento dos serviços. O período de disponibilidade de contacto do gestor deve vigorar pelo menos até quinze dias após a entrega da solução de forma a assegurar o período de assistência imediata especificado no ponto 5.

6. Assistência imediata ao término da Instalação

Sem prejuízo do regime de garantia adotado na Cláusula 13.^a da Parte I do presente Caderno de Encargos, de forma a resolver de forma expedita potenciais anomalias na infraestrutura de rede do Edifício, o Cocontratante deverá prestar, nos quinze dias imediatamente subsequentes à entrega da solução, um apoio técnico do tipo NBD (Next Business Day) para correções de instalação, em resposta a pedidos colocados pela AR ao gestor de projeto.